



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000549737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070958-58.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é apelado BANDEIRANTE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente) e ITAMAR GAINO.

São Paulo, 15 de julho de 2019.

Décio Rodrigues
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 6.849

APELAÇÃO Nº 1070958-58.2018.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS**

APELADO: BANDEIRANTE ENERGIA S/A

APELAÇÃO. Seguro condominial. Fornecimento de energia elétrica. Danos em equipamentos elétricos. Ação regressiva de seguradora contra a concessionária do serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de apelação, respondida e bem processada, por meio da qual a seguradora quer ver reformada a r. sentença de fls. 158/161, que julgou improcedente ação regressiva de sinistro de energia elétrica, e condenou a apelante ao pagamento das despesas e custas processuais, assim como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Sustenta a apelante, em síntese, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovou nos autos a descarga elétrica da rede de distribuição, através de laudo técnico, que causou danos aos equipamentos do segurado. Alega que os regulamentos da ANEEL não possuem força cogente e que todos os documentos demonstram sua tese de oscilação e o nexo causal. Lança mão da responsabilidade objetiva da apelada e da teoria do risco do empreendimento. Pede a inversão do ônus da prova, por se tratar de consumidora por equiparação, em decorrência da sub-rogação de direitos. Destaca que recorrida não demonstrou excludente de responsabilidade (caso fortuito ou força maior, culpa de terceiro ou culpa exclusiva da vítima). Pede provimento para julgar procedente a demanda e que os honorários sejam fixados de acordo com o parágrafo 2º. do art. 85 do CPC, pois foram arbitrados em valor fora desses parâmetros.

Contrarrazões às fls. 176/186, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

A autora celebrou contrato de seguro com o Condomínio Residencial Parque Nova Esperança III, representado pela apólice nº 003618143, obrigando-se a garantir riscos aos quais o imóvel do segurado estaria suscetível, inclusive danos elétricos decorrentes de oscilação de energia elétrica, com limite de indenização no valor de R\$ 30.000,00 e com vigência entre 11/09/2017 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11/09/2018.

Consta dos autos que, em razão de oscilações de energia ocorridas na rede elétrica local em 10/11/2017, causando danos elétricos a diversos equipamentos do segurado (sistema de interfone, câmeras de segurança e portão). Foi feito aviso de sinistro e vistoria no local, constatando os danos provenientes da rede elétrica, danos esses orçados em R\$ 9.610,00. Uma terceira empresa realizou vistoria e novo orçamento, totalizando prejuízo indenizável no valor de R\$ 7.180,00, sendo que, após abatimento de franquia de R\$ 3.000,00, foi pago ao segurado um total de R\$ 4.180,00. Em sendo o segurado consumidor de energia elétrica distribuída pela apelada, pretende o reembolso dos valores pagos ao segurado.

Embora tenha sido produzido unilateralmente, o laudo técnico (fls. 41/49) passou pelo crivo do contraditório, ocasião em que não houve críticas suficientes para desnaturá-lo. A alegada fragilidade não merece guarida.

Some-se a isto que a apelada não logrou êxito em demonstrar as excludentes de responsabilidade do § 3º do art. 14 do CDC, pois as telas de sistema de fls. 130/134 não provam a estabilidade do sistema na região, como pretende a companhia de energia elétrica.

É inegável a relação de consumo existente entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os usuários e a concessionária do serviço público. É comprovado o pagamento de indenização ao segurado, a recorrente assumiu a posição do consumidor, sub-rogando-se nos direitos e deveres, inclusive os privilégios previstos no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à responsabilização da concessionária apelada é objetiva, estando baseada na teoria do risco da atividade (art. 14 do CDC), a qual somente pode ser afastada mediante comprovação de culpa da vítima ou de terceiro, ou ainda em razão de caso fortuito ou de força maior. Não é o caso.

Com efeito, é o entendimento jurisprudencial majoritário no sentido de que a ocorrência de chuvas e descargas atmosféricas (raios) é comum na atividade desenvolvida pela apelante, incumbindo a ela a realização manutenção preventiva na rede elétrica e o investimento em equipamentos que possam minimizar os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade. Daí decorre o nexo causal entre a conduta omissiva da apelada e os danos causados ao consumidor final.

Assim, a chuva configura fortuito interno, por estar intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa recorrente e, portanto, não rompe o nexo de causalidade, pois se insere no risco da atividade da concessionária, de modo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suas consequências não podem ser repassadas ao consumidor. Cita-se:

“AÇÃO REGRESSIVA – Seguro – Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica – Sentença de improcedência dos pedidos – Irresignação da autora – Cabimento – Ré que não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar que se preparou adequadamente à ocorrência dos eventos naturais – Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno – Alegação de ausência de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos e necessidade de aplicação da resolução normativa 414/2010, da ANEEL – Descabimento – Pedido administrativo que não é requisito ao ajuizamento de ação regressiva – Resolução que não se sobrepõe às disposições constantes no Código Civil – Aplicação das normas consumeristas – Sentença reformada – Aplicação do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*1.013, § 3º do Código de Processo Civil –
Procedência dos pedidos – RECURSO
PROVIDO.”*

(Apelação 1093684-60.2017.8.26.0100, Rel.
Renato Rangel Desinano, j. 11ª Câmara de
Direito Privado, j. 15/05/2018)

*“Civil e processual. Ação regressiva de
ressarcimento de danos. Sentença de
procedência. Pretensão à reforma.
Impossibilidade. A empresa de energia
elétrica é responsável pelos danos causados a
aparelhos domésticos em decorrência da
oscilação de energia. Incidência do artigo 37,
§ 6º, da Constituição Federal e do artigo 14
do Código de Defesa do Consumidor. Se
esses danos são ressarcidos por seguradora,
esta tem o direito de ser reembolsado, por
força do artigo 786 do Código Civil.
RECURSO DESPROVIDO.”*

(TJ/SP, Apelação n°
1008379-79.2015.8.26.0100, 27ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado, Rel. Mourão Neto,
j.15/12/2015)

Evidente, pois, o dever de indenizar a
recorrente pelos danos, porquanto decorrentes do risco da atividade
da apelada.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado
provimento ao recurso, para condenar a apelada ao pagamento do
valor de R\$ 4.180,00, com atualização monetária desde o
desembolso, segundo o índice da Tabela Prática deste Tribunal, e
juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Em razão da reforma
da decisão, a sucumbência fica invertida, devendo a recorrida pagar
à recorrente custas e despesas processuais. Os honorários foram bem
fixados na instância de origem, por força do parágrafo 8º. do art. 85
do CPC, razão pela qual são mantidos.

DÉCIO RODRIGUES

Relator